

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 254-82.2012.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: DARCI SALLET (Prefeito de Augusto Pestana)
NELSON WILLE (Vice-Prefeito de Augusto Pestana)
ICLE RHODEN
AMAUURI LUIS LAMPERT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. Preliminar: Diante da possibilidade de representante da coligação partidária ter concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que enseja condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da representação. **Mérito:** **1.** Comprovadas as ofertas e entregas de dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** Prova testemunhal corroborada quanto ao contexto dos fatos pela quebra do sigilo das ligações. Noutra toada, a prova unicamente testemunhal, se consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. Hipótese dos autos. Precedentes do TSE. **3.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DARCI SALLET, NELSON WILLE, ICLÊ RHODEN e AMAURI LUIS LAMPERT contra sentença (fls. 164/179) proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer que os representados praticaram a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes pena de multa, bem como a cassação de seus diplomas, exceto em relação ao representado Amauri, que não concorreu no pleito de 2012.

Irresignados (fls. 181/200), DARCI SALLET, NELSON WILLE, ICLÊ RHODEN e AMAURI LUIS LAMPERT afirmam que os fatos narrados na inicial são inverídicos e que a prova considerada na sentença foi orquestrada. Também reiteram a alegação de ilegitimidade passiva do representado AMAURI LUIS LAMPERT.

Apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 210/214), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 216).

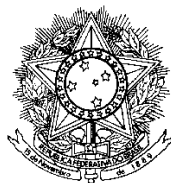
II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 01/03/2013 (fl. 180) e o recurso foi interposto no dia 06/03/2013 (fl. 181), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos, o recurso deve ser conhecido.

b) Legitimidade passiva

Quanto à legitimidade passiva do representado AMAURI LUIS LAMPERT, reconhecida pelo juízo *a quo*, ao argumento de que, mesmo não tendo sido candidato no pleito municipal pode figurar no polo passivo da representação ajuizada para apurar a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não merece acolhida a irresignação para a reforma da sentença.

O entendimento do juízo *a quo* está em consonância com o respectivo regramento legal, de cuja redação se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação tanto aos candidatos, quanto a terceiros não-candidatos que aportem contribuição causal relevante aos fatos ilícitos, havendo previsão de penalidades aplicáveis a todos, quais sejam, a multa e/ou a cassação do registro e do diploma.

Nesse sentido, colhe-se das lições de Marcos Ramayana² acerca da legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio:

“As sanções aplicáveis ao agente coator e captador de votos podem ser penais, como acima mencionadas ou não penais. As penais serão processadas de acordo com o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral. As não penais observam o procedimento do art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64/90. Neste caso, o agente pode ser: a) o candidato (que responderá com cassação do registro ou diploma e multa); b) o terceiro (que responderá apenas pela multa, não há que se falar em cassação do registro ou diploma de quem não é candidato numa eleição específica; e c) candidato junto com terceiro (autoridade pública ou não, cada um respondendo pelas sanções respectivas).”

Em mesmo eixo, veja-se o entendimento de José Jairo Gomes³:

²RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010. p. 667

³GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 503



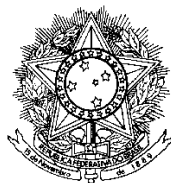
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.”

Também sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio⁴:

“Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i.e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário (i.e, a “compra de voto” tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A da LE; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário –, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa; h) o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do CE, ainda, permite conclusão idêntica. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que, efetivamente, eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das

⁴ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495/496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, “na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo” (p. 268).”

Acerca da matéria, cabe destacar ainda o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-1 DA LEI N.º 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS NÃO CANDIDATOS. ADMISSIBILIDADE DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

Para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Portanto, admissível a não-candidatos (pessoas físicas ou jurídicas) figurar no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a sanção de multa ser autônoma, bem como pelo fato de que tais pessoas podem praticar as condutas descritas na norma objetivando angariar dividendos eleitorais em benefício de candidatos por eles apoiados, com a anuência e a serviço destes.

Anula-se a sentença para considerar a admissibilidade dos recorridos figurarem no polo passivo da representação, prosseguindo-se regularmente o feito em seus ulteriores termos.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL nº 1219, Acórdão nº 6146 de 22/06/2009, Relator(a) ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1998, Data 6/7/2009, Página 326)

Logo, há que ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos recorrentes.

III - MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra DARCI SALLET e NELSON WILLE, eleitos no pleito majoritário de Augusto Pestana, ICLÊ RHODEN, suplente de vereador em Augusto Pestana, e AMAURI LUIS LAMPERT, narrando a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

“Fato 01:

O Ministério Público Eleitoral instaurou o PA.00937.00078/2012 a fim de investigar o cometimento de ilícitos eleitorais durante o pleito no corrente ano.

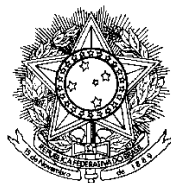
Dentre as pessoas ouvidas, no fito de investigar eventual captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento e a promessa de valores em dinheiro e gêneros alimentícios em troca do voto de eleitores por parte dos representados Icle Rhoden e Amauri Lampert, esta Promotora de Justiça Eleitoral ouviu as testemunhas Nadir Moreira dos Santos, Odair Moreira dos Santos, Valmir Moreira dos Santos, Tassiana Moreira dos Santos, Helena Santos Bueno e Rosalina de Fátima Carneiro Schneider.

A testemunha Nadir Moreira dos Santos disse que cerca de duas semanas antes das eleições municipais contatou com o então candidato a vice-prefeito pela Coligação “Augusto Pestana Pode Mais”, Nelson Wille, através do telefone nº 55-9975-3267, pedindo dinheiro, conforme termo de declarações em anexo. Segundo a testemunha, Nelson Wille lhe disse para procurar o representado Amauri Lampert. Com esse propósito, entre os dias 24/09/2012 e 07/10/2012, em local e horário não esclarecido nos autos, o representado Amauri lampert efetuou ligação telefônica para a testemunha Nadir Moreira dos Santos pedindo que comparecesse sozinha em seu local de trabalho (Hospital São Francisco, nesta Cidade).

No hospital, a eleitora foi levada até o escritório do representado Amauri, onde o mesmo pediu para a testemunha em quem ela votaria, tendo esta respondido “no 15”. O representado Amauri Lampert também pediu que Nadir votasse na candidata a vereadora Icle Rhoden.

Após, o representado repassou à testemunha Nadir o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro dizendo que poderia pagar “quando desse” que “não tem pressa”.

Embora a representada Icle não tenha pedido, diretamente, votos à testemunha Nadir, foi beneficiada pelo ato do representado Amauri, quando solicitou que a testemunha votasse em Icle por ocasião da entrega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do valor de R\$ 700,00.

Fato 02:

Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecido nos autos, neste Município, o representado **Amauri Lampert** efetuou ligação telefônica para a testemunha Odair Moreira dos Santos, através do telefone nº 55-9962-0928, oferecendo valores em dinheiro para compra do fardamento do time de futebol do qual o eleitor Odair faz parte, bem como gênero alimentício – carne – em troca dos votos do time e do referido eleitor para a majoritária – DARCI SALLET e NELSON WILLE e para a candidata à vereadora Icle Rhoden, conforme termo de declarações em anexo. Importante observar que a entrega do dinheiro somente iria ocorrer depois das eleições.

Para a efetivação do combinado, o cabo eleitoral Arnélio Jantsch procurou a testemunha Odair para que combinassem a entrega da carne, o que acabou não ocorrendo.

Por outro lado, embora a representada ICLE não tenha pedido, diretamente, votos ao eleitor Odair, foi beneficiada pelo ato do representado Amauri, quando solicitou que a testemunhas votasse na mesma como vereadora por ocasião do oferecimento da carne e do fardamento para o time de futebol em troca de votos.

Fato 03:

No mês de setembro de 2012, em horário não esclarecido nos autos, na Rua Guilherme Hasse, próximo ao número 1593, nesta Cidade, a representada **Icle Rhoden** chamou o eleitor Valmir Moreira dos Santos e pediu para que votasse nela e nos candidatos da majoritária – DARCI e NELSON, em troca do pagamento da conta de energia elétrica do eleitor, conforme termo de declarações em anexo.

A representada Icle devolveu a fatura paga ao eleitor Valmir alguns dias depois, sendo que a testemunha Odair Moreira dos Santos estava com Valmir nesse dia.

Fato 04:

Entre os dias 20 de setembro e 06 de outubro de 2012, na Rua Venâncio Aires, centro, Augusto Pestana, em horário não esclarecido nos autos, a representada **Icle Rhoden** entregou à eleitora Tassiana Moreira dos Santos o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em troca do voto da eleitora para a representada e para a majoritária – DARCI SALLET e NELSON WILLE.

A representada ICLE ainda telefonou, em diversas oportunidades, durante o período eleitoral, para a testemunha Tassiana pedindo votos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

através do número 55-9149-1672.

Fato 05:

*No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 09h, na Rua Venâncio Aires, centro, nesta Cidade, o representado **Amauri Lampert** foi até a residência da eleitora Tassiana Moreira dos Santos perguntando-lhe se já havia votado.*

Ante a resposta negativa da testemunha Tassiana, o representado Amauri lhe ofereceu um fogão à lenha, roupas para seus filhos e uma quantia não especificada de carne para que a eleitora votasse na majoritária – DARCI SALLET e NELSON WILLE e na representada Icle Rhoden.

Fato 06:

Por ocasião do início da campanha para o pleito municipal desse ano, em data e horário não suficientemente esclarecido nos autos, na Rua Emilia Bazzan Sartori, Bairro Sol Nascente, nesta Cidade, a representada Icle Rhoden ofereceu ajuda em troca de votos para si, conforme termo de declarações em anexo.

Na oportunidade a representada Icle foi até a casa da eleitora Rosemara dos Santos Bueno, filha da eleitora Helena Santos Bueno, solicitando votos e disse-lhes que se fosse eleita iria ajudar a eleitora Rosemara a instalar energia elétrica na residência, conforme termo de declarações que segue.

A testemunha Helena presenciou o fato.

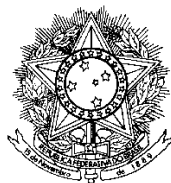
Fato 07:

*Por ocasião do início da campanha para o pleito municipal desse ano, em data e horário não suficientemente esclarecido nos autos, na Localidade de Rincão dos Muller, Augusto Pestana, a representada **Icle Rhoden** prometeu benefícios à eleitora Rosalina de Fátima Carneiro Schneider em troca de votos para si e para a majoritária, conforme termo de declarações que segue.*

Na oportunidade a representada Icle prometeu à eleitora Rosalina que, se fosse eleita e o candidato Darci Sallet, iriam colocar à disposição da comunidade linha de ônibus para deslocamento dos moradores da referida localidade até a Cidade de Augusto Pestana.

O fato foi presenciado pelo esposo da declarante, Selvino Albino Schneider.” (Grifos no original)

A representação veio instruída com cópia das declarações prestadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotoria de Justiça pelos eleitores Nadir Moreira dos Santos, Odair Moreira dos Santos, Tassiana Moreira dos Santos, Helena Santos Bueno, Valmir Moreira dos Santos e Rosalina de Fatima Carneiro Schneider (fls. 08/13).

Em juízo, foram inquiridos os mesmos eleitores, além de Rosemara Santos Bueno e Selvino Albino Schneider (fl. 86/87).

À fl. 55 foi juntado CD contendo o resultado da **quebra de sigilo telefônico** deferida nos autos do processo nº 244-38..2012.6.21.0155, conforme solicitado na inicial (fl. 05v).

Desse acervo probatório, a ilustre magistrada da 155ª Zona Eleitoral concluiu pela improcedência da representação no que diz respeito ao sétimo fato e condenou os representados pela prática das demais ilicitudes a eles imputadas na inicial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a representação para, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados Darci, Nelson, Iclê e Amauri nos termos da fundamentação supra, CONDENAR ICLÊ RHODEN ao pagamento de multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), AMAURI LUIS LAMPERT ao pagamento de multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), DARCI SALLET ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e NELSON WILLE ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos devidamente corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 77 da Resolução 23.370/11 do TSE, e cassar o registro e o diploma dos representados Iclê, Darci e Nelson, nos termos da fundamentação supra, julgando improcedente a representação quanto ao fato n. 07.”

A sentença não merece reforma.

Com efeito, restou devidamente comprovado que, em nome da candidata ICLÊ RHODEN e dos candidatos ao pleito majoritário DARCI SALLET e NELSON WILLE, foram feitas promessas de vantagens e entrega de dinheiro aos eleitores Nadir Moreira dos Santos, Odair Moreira dos Santos, Tassiana Moreira dos Santos, Valmir Moreira dos Santos e Rosemara Santos Bueno, no intuito de obter-lhes o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A eleitora Nadir Moreira dos Santos confirmou em juízo as declarações que havia prestado na Promotoria de Justiça. Narrou que precisava pagar uma dívida referente ao funeral de sua mãe e telefonou para o representado NELSON WILLE pedindo dinheiro. NELSON negou ajuda e comentou a respeito do pedido com um irmão de Nadir. Este irmão ficou brabo com ela, “*chegou em casa bufando*” e Nadir confirmou que havia feito o pedido. Na sequência, Nadir telefonou novamente para NELSON, que então sugeriu que falassem com AMAURI LUIS LAMPERT. À noite, Nadir perguntou ao irmão se ele achava que AMAURI poderia emprestar dinheiro. Na sequência, Nadir obteve o telefone de AMAURI com outro irmão que é funcionário dele e fez as tratativas narradas na inicial.

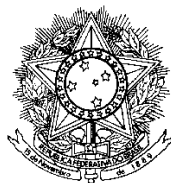
Conforme salientado na sentença hostilizada (fl. 169), a mídia juntada à fl. 55, contendo o resultado da quebra de sigilo telefônico deferida nos autos do processo nº 244-38.2012.6.21.0155, demonstra que, entre 29 de setembro e 03 de outubro de 2012, ocorreram várias ligações entre Nadir Moreira dos Santos e AMAURI LUIS LAMPERT, bem como entre Nadir e NELSON WILLE, evidenciando que de fato ocorreram os contatos referidos pela eleitora.

AMAURI LUIS LAMPERT e NELSON WILLE não apresentaram justificativa plausível para os telefonemas. Assim, mesmo não sendo possível verificar-se o conteúdo das ligações registradas, o contexto e as datas em que realizados os contatos, somados aos depoimentos da eleitora perante o Ministério Público e em juízo, apontam para a prática da captação ilícita de sufrágio.

Por oportuno, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença:

“Importante salientar que embora se tratasse de um “empréstimo”, Nadir nunca havia obtido dita benesse fora do período eleitoral, como declarou, e também não o conseguiria em banco, como referiu, certamente em razão da baixa renda e da ausência de comprovante de rendimentos.

No entanto, sendo Amauri o representante da Coligação pela qual Iclê concorreu à vereadora e administrador do hospital local (Hospital São Francisco), onde Iclê é Presidente, conforme informação juntada em sede de diligência, é evidente que “empréstimo” só foi concedido com o objetivo de obter o voto, o qual se presume, já que realizado poucos dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes das eleições, sendo desnecessária a prova do resultado. No caso, aliás, houve pedido expresso de voto para Iclê.” (fl. 168v)

Quanto ao segundo fato narrado na inicial, também ocorreu a confirmação em juízo por parte da testemunha Odair Moreira dos Santos, que narrou a oferta de fardamento para seu time de futebol em troca de votos, feita por AMAURI LUIS LAMPERT.

Também neste caso a quebra de sigilo telefônico (mídia juntada à fl. 55) comprova que ocorreram as ligações referidas pela testemunha, conforme mencionado na sentença (fl. 171).

O terceiro fato foi confirmado por Valmir Moreira dos Santos quando inquirido pela magistrada, com a supressão de um aspecto que não afasta a convicção de ter ocorrido a ilicitude imputada aos representados, conforme correto raciocínio do édito combatido:

“Compreensível que Valmir não tenha confirmado em juízo que Iclê pediu que votasse em Darci e Nelson, como havia referido na Promotoria, pois trabalha para Rubens Wille (filho do representado Nelson) em uma obra de construção, sendo evidente o receio de perder o emprego, principalmente diante do relato de seu irmão Odair, de que foi dito por Iris (mãe de Rubens e esposa de Nelson) a Nadir, irmã daquele que ‘se o 15 não ganhasse não teria mais emprego’ para eles.”

A respeito do quarto e do quinto fatos, verifica-se que a testemunha Tassiana Moreira dos Santos, ouvida como informante, tendo em vista haver dito que tinha interesse na cassação dos representados, porque não concordava com a atitude destes, que “prometem e não cumprem”, disse que, aproximadamente duas semanas antes das eleições, ICLE RHODEN entregou-lhe R\$ 100,00 em troca do voto e que depois telefonou-lhe várias vezes pedindo que votasse nela e em DARCI SALLET. Também afirmou que AMAURI LUIS LAMPERT esteve em sua casa no domingo das eleições, pela manhã, oferecendo vantagens e pedindo que votasse em ICLE RHODEN, DARCI SALLET e NELSON WILLE, tudo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consonância com as declarações que já havia prestado perante a Promotoria de Justiça Eleitoral.

Por fim, o sexto fato restou confirmado em juízo pelas testemunhas Helena Santos Bueno e Rosemara Santos Bueno, que foram ouvidas como informantes por alegarem amizade íntima com os representados, de modo que não havia razões para prejudicá-los. Ambas narraram que receberam visita da representada ICLE RHODEN e que esta ofereceu a colocação de energia elétrica e água encanada na casa de Rosemara em troca de votos.

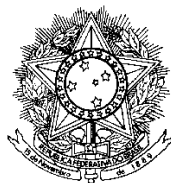
Sublinhe-se que a candidata fez promessa de vantagem a eleitora que usava energia elétrica “puxada” da casa de sua mãe. Ou seja, não se trata de promessa genérica de campanha, vinculada a uma intenção de gestionar junto ao município a ampliação das instalações de energia elétrica naquela região, e sim de pura e simples promessa de vantagem pessoal e específica, configurando a captação ilícita de sufrágio.

Em torno da caracterização de bem ou vantagem ofertada ou oferecida a eleitor para captação de sufrágio, sorve-se das lições de José Jairo Gomes⁵:

“Quanto à natureza, o bem ou vantagem há de ser ‘pessoal’, ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual. Mas a exegese dessa cláusula é algo alargada. Assim, por exemplo, se candidato fizer promessa – em troca de voto – de fornecer material de construção a parente ou familiar de alguém, estará configurada a situação fática prevista no art. 41-A da LE. O benefício aí é indireto.

Em princípio, a promessa de implementação, manutenção ou conclusão de serviço ou obra públicos não caracteriza a hipótese em apreço. Situa-se, antes, na explanação do plano de governo, caso eleito o candidato. Entretanto, poderá configurá-la se for feita a determinados membros da comunidade, de sorte a carrear-lhes proveito individual, já que a pluralidade de destinatários ‘não desfigura a prática da ilicitude [...]’ (TSE – Ac. Nº 21.120, de 17-6-2003 – JURISTSE 12:15). somente a

⁵GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 500/501



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise das circunstâncias do caso concreto é que permitirá distinguir uma situação da outra.

Certo é que a promessa ou oferta deve ser específica e endereçada a alguém ou a um grupo determinado de eleitores, pois, se for genérica ou vaga, não se encaixa na moldura do artigo 41-A da LE. Nesse caso, mais se assemelha a 'promessa de campanha', feita de forma geral e indiscriminada, sem aptidão para corromper ou vincular os destinatários.

Apesar de o evento em apreço ter ficado conhecido como compra de voto, não é preciso que o bem ou vantagem sejam efetivamente entregues ou gozados pelo destinatário. Basta que sejam oferecidos ou simplesmente prometidos. Fazendo-se analogia com o Direito Penal, pode-se dizer que o tipo penal é de natureza formal, sendo certo que sua perfeição se dá com a só promessa ou oferta, ainda que não haja aceitação por parte do destinatário. A entrega concreta, efetiva, real, configura mero exaurimento da ação ilícita anteriormente consumada."

De sua vez, a alegação dos recorrentes no sentido de ser incabível a condenação com fundamento único em prova testemunhal não merece ser acolhida, valendo frisar que a prova obtida mediante a quebra de sigilo telefônico deferida nos autos do processo nº 244-38.2012.6.21.0155, aproveitada nestes autos, confirma os reiterados contatos telefônicos havidos entre os representados e eleitores, em reforço dos depoimentos das testemunhas, de modo a não ser possível falar-se em prova exclusivamente testemunhal.

Noutra toada, é placitado o entendimento do Eg. TSE no sentido de que a prova unicamente testemunhal, sendo consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. A propósito, leiam-se os seguintes precedentes, *in litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral"* (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.

3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexequível.

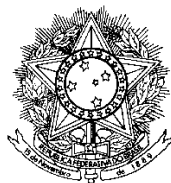
6. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, p 27) (grifou-se)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.

1. *A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.*

2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 12/8/2011, Página 71) (grifou-se)

A alegação da defesa de que foi *“tudo produzido de forma orquestrada e em família, para demonstrar ar de veracidade e aparentar sintonia com fatos que na verdade não ocorreram”* (fl. 185), não encontra respaldo no conjunto probatório. Os irmãos Nadir Moreira dos Santos, Odair Moreira dos Santos, Valmir Moreira dos Santos e Tassiana Moreira dos Santos confirmaram em juízo os fatos antes narrados na Promotoria de Justiça. Analisando a gravação da audiência (fl. 105), verifica-se que as testemunhas apresentaram espontaneidade em suas declarações, com algumas contradições entre si, indicando que não estavam conluídas ou orientadas a narrarem fatos inverídicos.

Nesse fio a conclusão da magistrada *a quo*, ao examinar o primeiro fato imputado aos recorrentes (fl. 169/170):

“Não há como não discorrer sobre este assunto. Efetivamente, os eleitores que teriam recebido propostas e valores quanto a este fato, bem como ao 2º, 3º, 4º e 5º fatos são irmãos. Todos pobres, de uma família de 13 irmãos, havendo ainda os cônjuges e filhos, alguns adolescentes, que já são eleitores. Vulneráveis. De baixa condição social. São conhecidos como os “Bibis”. Alguns prestam serviços como diarista na cidade; outras como domésticas. Esses fatores certamente contribuíram para que fossem alvo de vários candidatos, sendo alguns fatos apurados em outro processo movido contra os representados Darci e Nelson (n. 252-15). Não se pode afirmar, entretanto, que se uniram para mentir, para inventar estes fatos aqui apurados contra os representados, já que nada há nos autos que evidencie qualquer animosidade das testemunhas com os demandados.”

É bem verdade que algumas testemunhas deixam transparecer que só estavam confirmando os fatos em juízo por insatisfação com as vantagens obtidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou decepcionadas com o descumprimento das promessas feitas pelos representados, o que não infirma a responsabilidade destes pela captação ilícita de sufrágio, mas apenas confirma a prática do ilícito eleitoral seguida da frustração dos eleitores em razão da pouca ou nenhuma vantagem obtida com a venda do voto.

A questão ética, porém, não afasta a configuração do ilícito.

A propósito, como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

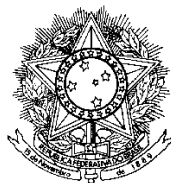
“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁶:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório seguro e suficiente a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos

⁶ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

Assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁷

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados poderá ensejar a condenação.

No caso, as condutas ilícitas foram praticadas diretamente pela candidata ICLE RHODEN e por AMAURI LUIS LAMPERT, que era representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, pela qual também concorriam os representados DARCI SALLET e NELSON WILLE, como candidatos a prefeito e vice prefeito, respectivamente.

Logo, demonstrado o forte vínculo político dos autores das condutas com os candidatos beneficiados, não é crível que não possuíssem conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, conclui-se terem anuído com as operações de compra de voto deflagradas por seus correligionários.

A respeito, destacamos elucidativos precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

⁷Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



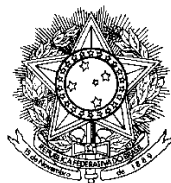
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. **O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários.** Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravamento não provido." (TSE. Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

"Recurso contra expedição de diploma. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.** Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.** (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida." (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)

Considerando que o Ministério Público Eleitoral desincumbiu-se adequadamente desse ônus probatório, pelos menos no que tange aos fatos 1 a 6, e não aportando aos autos elementos de convicção em respaldo às teses defensivas, a única conclusão plausível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação em relação aos fatos 1 a 6.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a parcial procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos candidatos representados conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidencição clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

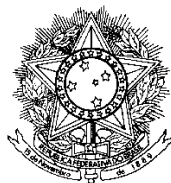
Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Augusto Pestana, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo assumir o cargo de prefeito, na hipótese de não serem diplomados os representados ou de cassação de seus diplomas, o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\ijj9qtdmrn19kssn2p5f_25482_2012_147_130430160141.odt